



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC..

Sessão de 11 de março de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.200

Recurso nº - 40.342 - IRPF - EXS: 1978 a 1981

Recorrente - ANTONIO GONÇALVES REGADO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO GONÇALVES REGADO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/000.078/82-73

RECURSO Nº: - 40.342

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.200

RECORRENTE Nº: ANTONIO GONÇALVES REGADO

R E L A T Ó R I O

Os autos dão-nos conta de que, em razão do apurado na fiscalização levada a efeito na firma MOTEL IMIGRANTES LTDA., de que o recorrente era sócio, foram submetidas à tributação, conforme Demonstrativo de Apuração de Imposto sobre Renda - Pessoa Física (fls.) e no Auto de Infração de fls. as parcelas de omissão de receita detectada, ali especificadas e correspondentes à participação no capital social do autuado, dando-se como infringidos os artigos 34, inciso I, e 728, inciso III, do Decreto nº 85.450/80, e exigida a multa prevista no art. 728, inciso III, do mesmo diploma.

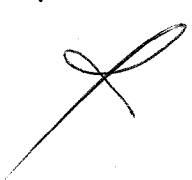
Com guarda do prazo legal, o autuado impugnou a exigência fiscal com as razões de fls. 39/44, que não mereceram acolhida por parte da autoridade julgadora de primeiro grau, conforme decisão de fls. 51.

Cientificada do não acolhimento de suas razões de defesa, o sujeito passivo, tempestivamente interpôs o recurso de fls. 61/72, que, para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado, leio na íntegra (lê), onde, afinal, se pleiteia, in verbis:

"Ex positis" o recorrente solicita a anexação do presente feito ao procedimento administrativo referente à pessoa jurídica, por este se tratar de reflexo daquele, ao fito de colher melhores ele-

mentos para o julgamento deste e, finalmente, requer seja determinada a anulação do feito, ou, se assim não entender esta autoridade, ao menos seja efetuada a tributação reflexa recorrente com base no arbitramento do lucro na pessoa jurídica, e também redução da penalidade de 150% para 50%, por ser medida que melhor se coaduna com o Direito Positivo Vigente."

Ao apreciar o Recurso nº 85.966, apresentado nos Autos do Processo instaurado contra a firma MOTEL IMIGRANTES LTDA, de que a presente exigência é decorrência, esta Câmara, em sessão de 14.12.82, por decisão unânime, deu-lhe provimento parcial para reduzir a multa de 150% para 50%, conforme faz certo o Acórdão nº 73.887, acostado a estes autos (fls. 75/80) 

 É o Relatório.

V O T O

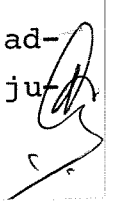
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, RELATOR:

Em todos os casos de omissão de receita "praticados pela pessoa jurídica", e detectados pela Fiscalização, sob as mais variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios, em conta corrente, conta de capital ou conta bancária, sem prova da origem dos recursos creditados" etc., o fato gerador é a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, a qual foi sonegada, isto é, deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receita, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico e a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica.

Se estas receitas não foram regularmente contabilizadas, também não se incorporaram juridicamente à empresa; logo, passaram a disponibilidade dos sócios ou titulares. Consequentemente, temos aí dois fatos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

Portanto, como a decorrência tem origem em omissão de receitas - lucros omitidos - suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros), a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera administrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial ju- 

Acórdão nº 101-74.200

risprudência que confirmam nossa assertiva.

Através do Acórdão nº 103-02.228, de 16.05.78, a Colenda Terceira Câmara assentou que:

"lançamento decorrente: não só racional mas também plenamente legal a tributação sobre os sócios dirigentes de lucros correspondentes a receitas omitidas na pessoa jurídica de que participam, bem como dos excessos entre os lucros arbitrados e os lucros declarados pela pessoa jurídica e, ainda, dos lucros que a lei considera como disfarçadamente distribuídos e de que são beneficiários."

Em 15.10.80, pelo Acórdão nº 103-03.145, voltou a decidir aquele Colegiado:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, em seja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na altura própria, na cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação."

No que concerne à existência da omissão de receita e conseqüente distribuição do lucro, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-73.887, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista da segurança jurídica."

vista social e legal."

Assim, considerando o que foi decidido nos autos do procedimento movido contra a firma MOTEL IMIGRANTES LTDA. (Acórdão nº 101-73.887), dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, PRESIDENTE E RELATOR.